

19606  
31/12/18

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 2017

Nº 1

Altera a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação, e a Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados.

### EMENDA ADITIVA

Incluem-se, os §§11 e 12, ao artigo 39-A, da Lei nº 4.320/1964, alterado pelo artigo 1º do Projeto, com a seguinte redação.

“§ 11. Somente poderão ser objeto de cessão os direitos originados de crédito tributário:

i - Em que houver o lançamento definitivo do tributo; ou

II - No caso de confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

§12. Para fins do disposto no inciso I, do Parágrafo anterior, considera-se lançamento definitivo o crédito tributário constituído sobre o qual não caiba mais qualquer tipo de impugnação de natureza administrativa ou judicial.”

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 459/2017, em seu art. 1º inclui o art. 39-A na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para permitir aos entes federativos, mediante autorização legislativa, a cessão a pessoas jurídicas de direito privado de créditos públicos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que sejam objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais. Na justificação, se afirma que o projeto tem por objetivo autorizar e regulamentar as cessões de direitos creditórios para conferir mais segurança jurídica a essas operações, cujo potencial de arrecadação é relevante para União, Estados e Municípios.

A emenda ora proposta corrobora com a necessidade de se conferir mais segurança jurídica a essas operações, conforme exposto abaixo.



cont. Empr. nº

5/12/18

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, porém essa presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do devedor ou contribuinte, sendo, portanto, totalmente incompatível e incongruente a pretensão do referido projeto, especialmente em relação aos seguintes pontos:

- a. O projeto dispõe que os Entes Públicos tributantes poderiam ceder créditos, “inclusive quando inscritos em dívida ativa”. Ou seja, pelo projeto poderiam ser cedidos também créditos não inscritos em dívida ativa;
- b. Dispõe que a cessão de direitos creditórios deverá recair sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte. Contudo, não esclarece quando e em que situação os créditos (inclusive não inscritos) seriam considerados reconhecidos pelo devedor ou contribuinte.

E ainda, conforme o inciso V do parágrafo primeiro do art. 39-A, dispõe o projeto que a cessão onerosa só deverá “abrir o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recarregar somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento”.

Portanto, só é possível ceder um direito creditório quando há certeza de sua existência, que se dá através do lançamento definitivo do tributo. Ou, no caso de confissão irrevogável ou irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

Havendo qualquer dúvida ou discussão sobre o lançamento deverá ser resolvida entre o contribuinte ou responsável e o ente público, antes da cessão.

Logo, a proposta de emenda acima se justifica, pois, corrobora com a necessidade de se conferir mais segurança jurídica a essas operações vez que lançamentos que são passíveis de questionamento devem ser excluídos.

Sala da Comissão, de novembro de 2018.

Deputado Antonio Bulhões  
PRB-SP

Johnathan de Jesus  
Vice-Líder PRB

Fernando  
PRONTO PARA REGRAS  
VICE-LÍDER PP

Bento Gama  
VICE-LÍDER GLOBO  
PTB-PROS